



LEI COMPLEMENTAR Nº 3543, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Estabelece normas e disciplina a entrada, circulação e estacionamento de veículos de fretamento turístico provenientes de outros municípios e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas e disciplina a entrada, circulação e estacionamento de veículos de fretamentos turísticos provenientes de outros municípios.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se veículos de fretamento turístico todos os veículos automotores com capacidade para 09 (nove) ou mais lugares, incluindo-se o motorista.

Art. 2º A entrada, circulação e estacionamento de veículos de fretamento turístico destinados à excursão e eventos de qualquer natureza, provenientes de outros municípios, nos limites territoriais de Guararema que abrange o controle de excursões, ficam condicionados a prévia e expressa autorização a ser expedida pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, mediante o pagamento da taxa correspondente.

Art. 3º Observada a finalidade da excursão ou evento, a entrada, circulação e permanência de veículos de fretamento turístico oriundos de outros municípios estão categorizados da seguinte forma:

- I** - turismo de 01 (um) dia;
- II** - destinados a estabelecimentos hoteleiros, campings, colônias de férias ou similares, cujos atos de constituição e demais exigências de órgãos públicos estejam plenamente satisfeitas;
- III** - excursões e eventos de natureza cultural, artística, religiosa, esportiva ou congêneres;
- IV** - de entidades filantrópicas ou organizações não governamentais, destinadas única e exclusivamente ao assistencialismo.

Art. 4º A Taxa para Autorização de Veículo de Excursão - TAVE, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia quanto à



expedição de Autorização para Entrada, Circulação e Estacionamento de veículos para 09 (nove) ou mais lugares, provindos de outros municípios, e a devida fiscalização nos termos autorizados.

Art. 5º A Autorização de Veículo de Excursão de que trata essa Lei Complementar será válida para o período de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, ficando fixada a TAVE conforme segue:

I - veículos de fretamento turístico de 01 (um) dia de duração, destinados aos estacionamentos públicos ou privados, ou aqueles destinados a hotéis, pousadas, colônias de férias, casas de aluguel e similares, que não disponham de estacionamento próprio, cujo veículo permanecerá no estacionamento público ou privado:

a) 10 UFM (Unidade Fiscal do Município) para veículos de 09(nove) a 18(dezoito) lugares;

b) 15 UFM (Unidade Fiscal do Município) para veículos de 19(dezenove) a 36(trinta e seis) lugares;

c) 20 UFM (Unidade Fiscal do Município) para veículos acima de 36(trinta e seis) lugares.

II - veículos de fretamento turístico destinados a hotéis, pousadas, colônias de férias, casas de aluguel e similares, que disponham de estacionamento próprio, cujo veículo permanecerá em seus estacionamentos:

a) 03 UFM (Unidade Fiscal do Município) para veículos de 09(nove) a 18(dezoito) lugares;

b) 05 UFM (Unidade Fiscal do Município) para veículos de 19(dezenove) a 36(trinta e seis) lugares;

c) 07 UFM (Unidade Fiscal do Município) para veículos acima de 36(trinta e seis) lugares.

Art. 6º Ficam isentos do pagamento da TAVE os veículos de fretamento turístico nas seguintes condições:

I - quando no exercício de transporte de delegações esportivas em eventos oficiais;

II - quando no transporte de grupos específicos e/ou alunos, com comprovado envolvimento em projetos sociais;



III - quando no transporte de grupos para eventos religiosos;

IV - quando em eventos em conjunto ou parceria com a Prefeitura de Guararema, devendo, neste caso, a solicitação de autorização ser requerida pela Secretaria Municipal interessada.

Parágrafo único. As formas e critérios para os requerimentos de isenção serão estabelecidas através de Decreto.

Art. 7º Todo veículo de fretamento turístico que entrar, circular e permanecer no limite de controle de excursões do Município de Guararema será identificado por um Código de Autorização de Veículo - COAV, cuja emissão dar-se-á após a comprovação do pagamento da TAVE.

Art. 8º O COAV será expedido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e deverá estar afixado em local visível aos Agentes de Fiscalização de Trânsito, sendo obrigatório para a utilização dos bolsões de estacionamentos públicos ou privados, circulação ou para a hospedagem de seus excursionistas em hotéis, pousadas e similares.

Art. 9º A empresa ou o responsável pelo veículo de fretamento turístico interessado em adentrar e permanecer no Município, nos termos categorizados no art. 3º, deverá solicitar o COAV junto à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, observando-se o limite diário das vagas de estacionamento, a ser estabelecido através de decreto.

Parágrafo único. A solicitação realizada fora do prazo descrito no caput fica sujeita a disponibilidade das vagas de estacionamento e autorização prévia da Administração Pública.

Art. 10. As modalidades citadas nos incisos II, III e IV do art. 3º, mesmo dispondo de local para guarda dos veículos, deverão solicitar o COAV junto à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Em hipótese alguma os veículos descritos no caput poderão permanecer estacionados na via pública, salvo casos especiais autorizados formalmente pela Administração Pública.



Art. 11. O COAV deverá ser requerido pelo interessado à Administração Pública, mediante o fornecimento das informações e documentos estabelecidos em Decreto.

Art. 12. O Município poderá criar bolsão de estacionamento público e autorizar a criação de bolsão de estacionamento privado, cujos regramentos serão estabelecidos por Decreto específico.

Art. 13. Em se tratando de veículos de fretamento turístico com destino aos bolsões de estacionamentos privados, a quantidade máxima de COAV a ser expedida atenderá ao disposto em Decreto.

Art. 14. Os veículos de fretamento turístico deverão, obrigatoriamente, obedecer à sinalização indicativa do itinerário até o seu destino final.

Art. 15. A Prefeitura de Guararema disponibilizará um mapa contendo pontos de embarque e desembarque, bem como os locais dos estacionamentos autorizados, que será enviado juntamente com o COAV.

Art. 16. No Município de Guararema é expressamente proibido ao veículo de fretamento turístico:

- I** - entrar no Município de Guararema sem o devido COAV;
- II** - permanecer estacionado na via pública ou trafegar sem autorização específica e sem o devido pagamento da taxa de emissão do COAV, exceto se o veículo for de empresa local e estiver em trânsito para a garagem/trabalho;
- III** - desembarcar/embarcar passageiros fora do local definido no mapa e no COAV;
- IV** - transitar em vias e logradouros públicos diversos do constante do mapa e do COAV;
- V** - utilizar ou usufruir dos bolsões de estacionamentos público ou privado divergente do mencionado por ocasião da solicitação do COAV.

Art. 17. A infração prevista à proibição do inciso I do art. 16, sujeitará o infrator à multa no valor de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município) por dia de infração cometida, apreensão e recolhimento do veículo ao pátio credenciado.

Art. 18. A infração prevista à proibição do inciso II do art. 16, sujeitará o infrator à multa no valor de 45 UFM (Unidade Fiscal do



Município) por dia de infração cometida e apreensão e recolhimento do veículo ao pátio credenciado.

Art. 19. As infrações previstas às proibições dos incisos III ao V do art. 16, sujeitará o infrator à multa no valor de 40 UFM (Unidade Fiscal do Município) por dia de infração cometida e apreensão e recolhimento do veículo ao pátio credenciado.

Art. 20. No caso de remoção e apreensão, o veículo será encaminhado a um dos pátios credenciados pelo Poder Público Municipal e somente será liberado mediante a comprovação do pagamento de todas as taxas e multas pertinentes.

Art. 21. As multas previstas nesta Lei Complementar poderão ser cumulativas, caso constatada a ocorrência de diferentes infrações e/ou em diferentes datas.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas ao proprietário do veículo.

Art. 22. Havendo reincidência, garantido o contraditório, em período inferior a 12 (doze) meses, o valor da multa será duplicado.

Parágrafo único. Para efeitos de reincidência, considera-se a repetição de infração de um mesmo dispositivo desta Lei Complementar, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 23. As multas aplicadas não isentam outras autuações de infrações de trânsito cometidas pelo veículo.

Art. 24. A empresa ou o responsável pelo veículo de fretamento turístico, cujo destino seja hotéis, pousadas, colônias de férias ou similares no Município, deverá comprovar que o estabelecimento dispõe de local apropriado para estacionamento do veículo, ou indicar o local onde este ficará estacionado, se for o caso.

§ 1º Caso o estabelecimento não possua estacionamento próprio, deverá permanecer estacionado no bolsão de estacionamento público ou privado regulamentado, permitida a sua parada, defronte ao local de estadia pelo tempo necessário ao embarque e/ou desembarque dos passageiros excursionistas, excetuando-se os locais onde há proibição de circulação e parada.



§ 2º Os veículos de fretamento turístico que fizerem o transporte dos turistas para o centro da cidade, deverão fazer o embarque e desembarque nos locais predeterminados pelo Poder Público, passível de serem punidos, conforme esta Lei Complementar.

Art. 25. Agências de Viagens, Agências Operadoras, Agências Receptivas, Transportadoras Turísticas e Guias de Turismo credenciados, instalados no Município, poderão credenciar veículos para a realização de city tour e uso de áreas públicas para a oferta do serviço, cujos critérios de operação serão estabelecidos em Decreto.

Parágrafo único. Os veículos operados pelos citados no caput deste artigo deverão realizar cadastro anual de fretamento contínuo, com pagamento de taxa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município) por veículo.

Art. 26. O Trânsito será responsável pelo estudo e implantação da sinalização viária de orientação e a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo pela regulamentação turística relativa a presente Lei Complementar.

Art. 27. Os bolsões de estacionamento, particular e público, serão regularmente vistoriados pelo Trânsito ou outro profissional indicado ou contratado pela Administração Pública.

Art. 28. Em caso de veículo estacionado em bolsão de estacionamento privado e em desacordo com o disposto na presente Lei Complementar, ao proprietário ou responsável pelo bolsão, será aplicada penalidade de multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município) por dia de infração.

Art. 29. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei Complementar e das demais normas aplicáveis será de competência da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente, Planejamento Urbano e Serviços Públicos, através do Trânsito.

Art. 30. Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.



PREFEITURA DE Guararema

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 90 (noventa) dias de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 20 DE DEZEMBRO DE 2022.



Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ EROLES FREIRE:06596583805
Dados: 2022.12.20 16:50:17 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.003.20282

**JOSÉ LUIZ EROLES FREIRE
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado na Portaria Municipal na mesma data.



Assinado de forma digital por JULIANA
LEITE DA SILVA:25469557804
Dados: 2022.12.20 17:12:42 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.003.20282

**JULIANA LEITE DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**